



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Alteração

Capítulo III

[...]

Secção II

[...]

Artigo 42.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições do ensino superior públicas **e nas instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico**

1- Durante o ano de 2011, para os trabalhadores não docentes e não investigadores, as instituições do ensino superior públicas **e as instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico** não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, se os referidos procedimentos concursais implicarem o recrutamento de um número de trabalhadores não docentes e não investigadores que ultrapasse o número dos mesmos existente a 31 de Dezembro de 2010.

2- [...].

3- Durante o ano de 2011, o recrutamento excepcional de trabalhadores docentes ou investigadores por instituições do ensino superior públicas **e por instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico** é obrigatoriamente precedido de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais, desde que observado o requisito previsto na alínea a) do número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- O presente artigo não se aplica aos procedimentos de ingresso na carreira previstos nos regimes transitórios do Estatuto da Carreira Docente Universitária e do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

8- Durante o ano de 2011, decorrem nas instituições do ensino superior os procedimentos de ingresso na carreira referidos no número anterior.

9- [Anterior n.º 7 da PPL].

10- [Anterior n.º 8 da PPL].

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Honório Novo Bruno Dias Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa:

Tendo em conta que os projectos de investigação e desenvolvimento também se desenvolvem nas instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico importa alargar o este regime às instituições públicas previstas no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

Através de Apreciação Parlamentar a Assembleia da República introduziu um mecanismo transitório para ingresso na carreira para um conjunto de cerca de dois a três mil professores que prestam serviço nas instituições de Ensino Superior Politécnico sem que tenham alguma vez podido ingressar nos quadros do Ministério da Educação. Essa alteração aprovada por apreciação parlamentar vem criar mecanismos transitórios que podem ser inviabilizados caso o previsto no artigo 42.º da Proposta de Orçamento do Estado para 2011 se aplique indiscriminadamente. Por isso mesmo, importa excluir do âmbito de aplicação do artigo esses casos, bem como clarificar que esses procedimentos se iniciem durante o ano de 2011.